



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.875 - DF (2011/0286891-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : NECI OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. CONTAGEM DO TERMO A QUO DO PRAZO. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de abertura de processo administrativo de revisão de ato de concessão de anistia política; a impetrante alega que teria havido a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, tal como previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99.

2. Os autos demonstram que a portaria de concessão de anistia foi publicada em 14.6.2007 e o ato de abertura do processo administrativo foi publicado em 13.9.2011; do cálculo se infere que não houve fluência do prazo decadencial.

3. O prazo para revisão das anistias políticas deve ser contado pelo ato administrativo de concessão, publicado no Diário Oficial da União e de lavra do Ministro de Estado da Justiça, tal como se deduz do art. 3º, e parágrafos, combinado com o art. 10, todos da Lei n. 10.559/2002. Não tendo sido ultrapassado o prazo referido, não há falar em liquidez e certeza do direito pleiteado.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.875 - DF (2011/0286891-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : **NECI OLIVEIRA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NECI OLIVEIRA DO NASCIMENTO, viúva de MANOELITO RIBEIRO DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no qual figura a UNIÃO como interessada, consubstanciado no despacho n. 1.912, publicado no DOU de 13.9.2011, determinando a abertura de processo administrativo para revisão de anistia política (fl. 19, e-STJ).

A impetrante aduz na petição inicial (fls. 1-15, e-STJ) que o ato de abertura seria ilegal, porquanto já teria sido ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para revisão do ato de concessão, uma vez que a Comissão de Anistia teria julgado o pedido de anistia política na sua sessão de 19.5.2005. Informa que a Portaria n. 1.129, de 13.6.2007 foi publicada no DOU em 14.6.2007 (fl. 18, e-STJ). Postula violação da segurança jurídica.

Requeru liminar, sustentando a configuração dos requisitos legais.

A liminar foi indeferida, já que o prazo de 5 (cinco) anos não teria transcorrido. A ementa da referida decisão teve o seguinte teor (fl. 28, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DA ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA PARA OFERTA DE DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PERDA DO PRAZO QUINQUENAL. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS AUSENTES. MEDIDA SATISFATIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR."

A União pediu o seu ingresso no feito e sustenta interrupção no prazo decadencial, com base no exercício do direito de anular, em conformidade com o art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/99 (fls. 39-50, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações foram prestadas pelo Ministro de Estado da Justiça (fls. 54-199, e-STJ). A autoridade alega que não fluiu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos (fl. 59, e-STJ) e deduz a regularidade do exercício da Administração Pública em rever os seus próprios atos.

Foi ofertado parecer – sem ementa – do Ministério Público Federal, que opina no sentido de denegação da ordem, já que o ato concessivo de anistia data de 13.6.2007 e o ato de revisão data de 12.9.2011, em cálculo pelo qual se denota não ter havido transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para revisão, tal como previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99 (fls. 203-10, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.875 - DF (2011/0286891-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. CONTAGEM DO TERMO A QUO DO PRAZO. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de abertura de processo administrativo de revisão de ato de concessão de anistia política; a impetrante alega que teria havido a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, tal como previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99.

2. Os autos demonstram que a portaria de concessão de anistia foi publicada em 14.6.2007 e o ato de abertura do processo administrativo foi publicado em 13.9.2011; do cálculo se infere que não houve fluência do prazo decadencial.

3. O prazo para revisão das anistias políticas deve ser contado pelo ato administrativo de concessão, publicado no Diário Oficial da União e de lavra do Ministro de Estado da Justiça, tal como se deduz do art. 3º, e parágrafos, combinado com o art. 10, todos da Lei n. 10.559/2002. Não tendo sido ultrapassado o prazo referido, não há falar em liquidez e certeza do direito pleiteado.

Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser denegada a segurança.

O ato administrativo apontado como coator foi publicado no Diário Oficial de União em 13.9.2011 e segue abaixo transcrito:

"O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5º, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do dia 03 de agosto de 2011, referente ao requerimento de anistia nº 2005.01.50648, resolve:

Nº 1.912 - Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria nº 1129, de 13 de junho de 2007, publicada no D.O.U no dia 14 de junho de 2007 em que foi reconhecida a condição de anistiado político post mortem de Manoelito Ribeiro do Nascimento e concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de Neci Oliveira do Nascimento.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

Art. 4º Autue-se. Publique-se. Intime-se."

O referido ato visou instaurar o contraditório em homenagem ao devido processo legal em processo de revisão de ato de concessão de anistia política, publicado no Diário Oficial da União de m 14.6.2007, abaixo indicado:

"PORTARIA No- 1.129, DE 13 DE JUNHO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 19 de maio de 2005, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50648, resolve:

Declarar MANOELITO RIBEIRO DO NASCIMENTO anistiado político "post mortem", reconhecendo o direito as promoções à graduação de Suboficial com os proventos dessa graduação e as respectivas vantagens, e conceder em favor da requerente NECI OLIVEIRA DO NASCIMENTO, a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 4.236,12 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e doze centavos). Os efeitos financeiros retroativos somente incidirão sobre a diferença de proventos dessa graduação e os da graduação de Primeiro Sargento, que a viúva já percebe no valor de R\$ 2.853,80 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), o que perfaz a diferença de R\$ 1.382,32 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), com efeitos pretéritos a contar de 05.10.1988 até a data do julgamento em 19.05.2005, completando 199 (cento e noventa e nove) meses e 14 (quatorze) dias, totalizando o valor líquido de R\$ 298.650,24



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinqüenta reais e vinte e quatro centavos), e conceder acesso a todos os benefícios indiretos mantidos pela Marinha do Brasil, em conformidade com o art. 14 da supracitada lei, bem como a isenção de Imposto de Renda, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, e artigo 9º, Parágrafo Único da Lei no-10.559 de 13 de novembro de 2002."

Ora, o prazo para contagem do prazo decadencial, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, é referido à concessão do direito, ou seja, a data de publicação da Portaria do Ministro de Estado da Justiça.

Da apreciação das datas, vê-se que não houve fluência do prazo, como bem anui o *Parquet* federal (fls. 209-210, e-STJ):

"Com efeito, vê-se que o termo a quo para contagem do prazo decadencial de anulação do ato não ocorreu com a abertura do processo, julgado pela sessão em 19.5.2005, com o deferimento da anistia, como considerou a impetrante (fls. 2-3, e-STJ). Ao contrário, e conforme asseverado pela Advocacia-Geral da União à fl. 59, e-STJ, corre o prazo da Portaria de 13 de junho de 2007, que efetivamente declarou a sua anistia, de sorte a afastar, portanto, a alegada decadência, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99."

Cabe aduzir que a anistia política compõe-se de duas obrigações prestacionais. A primeira obrigação diz respeito à reparação mensal. A segunda cinge-se a parcelas retroativas. É plausível supor que o mesmo argumento que afasta a decadência nos mandados de segurança que demandam o pagamento dos retroativos pode ser manejado neste caso.

Nesse sentido, cito:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ATO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. *Em se tratando de omissão quanto ao cumprimento integral da portaria que declara a condição de anistiado político, tem-se a existência de um ato lesivo que se renova continuamente, razão por que não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança, ou prescrição do próprio fundo de direito.*

2. *O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto.

(...)

4. Segurança concedida."

(MS 15.390/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, DJe 3.11.2010.)

Ademais, cabe frisar que a concessão da anistia somente ocorre com o ato praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, como bem se infere da exegese do art. 3º, e parágrafos, combinado com o art. 10 da Lei n. 10.559/2002:

"Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

(...)

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei."

Não há direito líquido e certo, portanto.

Ante o exposto, denego a segurança.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0286891-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 17.875 / DF

PAUTA: 27/02/2013

JULGADO: 27/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NECI OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.